



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA

"Terra das Nascentes"

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA Nº. 005/2022

Câmara de Vereadores de Jóia
PROTOCOLO Nº: 285
Recebido em: 09/06/2022
Horário: 17h 04 min
Jenara Feres Rencio
Servidor

MATÉRIA: Projeto de Lei n.º 4.526/2022.
EMENTA: PODER EXECUTIVO.
ALTERAÇÃO. NOMENCLATURA.
ATRIBUIÇÕES. GRAU DE
INSTRUÇÃO. CARGO. MONITOR DE
CRECHE.

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhada pela Comissão de Constituição, Justiça, Redação Final e Desenvolvimento Social a esta Assessoria Jurídica, quanto ao Projeto de Lei n.º 4.526, de 2022, que "Altera a nomenclatura do cargo, atribuições e grau de instrução citadas no Anexo I, Art. 5º da Lei Municipal nº 455 de 31 de agosto de 1993", de autoria do Poder Executivo.

Em anexo ao Projeto consta a justificativa e exposição de motivos.

É o breve relatório, passo a fundamentar e, ao final, opinar:

A iniciativa encontra legitimidade, já que se trata de projeto de autoria do Prefeito, competente para dispor sobre a matéria, de acordo com o art. 30, I e art. 61, § 1º, II, c, ambos da Constituição Federal, considerando que o primeiro prevê que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local e o segundo prevê, por simetria, serem de iniciativa privativa do Gestor Municipal as leis que dispuserem sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções, bem como a fixação da respectiva remuneração e seus reflexos, desde que respeitados os preceitos constitucionais pertinentes.

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
[...]

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

[...] ¹

¹ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 08 de junho de 2022.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA

"Terra das Nascentes"

A autonomia assegurada ao Gestor autoriza não só a fixação, mas também eventual necessidade de alteração das condições de trabalho dos servidores públicos estatutários. Essa conclusão encontra amparo no entendimento do Supremo Tribunal Federal, que, em julgamentos com repercussão geral reconhecida², firmou a tese de que não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

Assim sendo, é possível que os cargos já existentes sejam alterados através de lei municipal, de iniciativa do Poder respectivo, com o fito de adotar nova nomenclatura, alterar atribuições e requisitos para ingresso, desde que não se desnaturem, ou seja, que as modificações guardem relação com as atividades do cargo, estando de acordo com a função que desempenham e que não estejam incluídas entre as atribuições de outros cargos do Plano de Cargos do Município. Desta forma, a iniciativa legislativa está adequada.

Importa referir que ao Administrador Público é inerente o poder de organizar e reorganizar os próprios serviços, possuindo legitimidade para fazê-lo quando e como entender necessário. Assim, considerando que o projeto de lei vem devidamente justificado, restando comprovada a necessidade de adequação da nomenclatura, atribuições e escolaridade exigida para o cargo de Monitor de Creche, não se identifica óbice à propositura no que se refere à legitimidade de proposição.

No que concerne à matéria em análise, não há empecilho à alteração da nomenclatura do cargo de monitor de creche para o cargo de monitor de escola e nem quanto à escolaridade/habilitação exigida para o provimento, já que a atividade está voltada à execução de trabalhos relacionados com atendimento de crianças ou adolescentes em estabelecimentos de ensino, visando à formação de bons hábitos e senso de responsabilidade, que não demandam do profissional a formação pedagógica específica.

Ademais, a escolaridade exigida para o provimento, de acordo com a Lei 455/93 é ensino médio completo, com habilitação em magistério. Na atualidade não existe mais a habilitação em magistério. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB) prevê o que segue:

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco

² Temas 0024 e 0041, do STF, disponíveis em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2558686&numeroProcesso=563708&classeProcesso=RE&numeroTema=24>. Acesso em 03 de junho de 2022.
<https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2559017&numeroProcesso=563965&classeProcesso=RE&numeroTema=41#>. Acesso em 03 de junho de 2022.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
"Terra das Nascentes"

primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.³

Ou seja, inclusive para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental a LDB admite a formação oferecida em nível médio **modalidade normal**, não fazendo referência a habilitação em magistério. Tem-se, então, que a adequação proposta pelo Executivo vai de encontro, inclusive, à LDB.

Há que se analisar, no entanto, as atribuições que serão desempenhadas pelo profissional, se estão em acordo com o cargo e se não estão previstas em outros cargos do Plano de Cargos do Município. De pronto, verifica-se que as novas atribuições previstas no Projeto de Lei estão voltadas para o desempenho de atividades relacionadas ao atendimento dos alunos, auxiliando-os em momentos de higiene e refeições, no desenvolvimento motor e social, acompanhamento de adaptação de novos alunos, dentre outras, sem desnaturar as atribuições já previstas para o cargo de monitor de creche, constantes no Anexo I do art. 5.º, da Lei n.º 455/1993:

- Cuidar e educar adequadamente as crianças mantendo-as limpas e alimentadas;
- dar liberdade das crianças se expressarem; organizar o ambiente tornando-o agradável e estimulante; motivar a criança para o desenvolvimento das potencialidades cognitivas e motoras; respeitar a individualidades das crianças;
- estimular o trabalho em grupo e o relacionamento saudável entre as crianças e entre estas e os profissionais que trabalham na escola;
- participar de reuniões e treinamentos;
- acompanhar as crianças em passeios, visitas e atividades sociais;
- executar, auxiliar e orientar as crianças no que se refere à higiene pessoal;
- auxiliar as crianças a desenvolverem a coordenação motora, mediante exercícios e brinquedos;
- observar a saúde e o bem estar das crianças comunicando a direção escolar qualquer alteração, bem como acompanhá-las quando necessário, em atendimento médico e ambulatorial e em atendimento de AEE (Atendimento Educacional Especializado).
- ajudar a administrar medicamentos, sob orientação médica; trocar fraldas
- comunicar a direção escolar qualquer incidente ou dificuldade ocorrida;
- executar outras tarefas correlatas.⁴

De outra parte, analisando as atribuições do cargo de professor, constantes na Lei Municipal n.º 249/1990, temos que não se confundem com as atribuições previstas no Projeto de Lei em análise, senão vejamos o que dispõe o Anexo único daquela Lei:

CARGO: PROFESSOR

ATRIBUIÇÕES:

- a) Descrição Sintética: orientar a aprendizagem do aluno; participar no processo de planejamento das atividades da escola; organizar as operações

³ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 08 de junho de 2022.

⁴ Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/rs/j/joia/lei-ordinaria/1993/46/455/lei-ordinaria-n-455-1993-dispoe-sobre-o-quadro-de-cargos-padroes-e-funcoes-da-administracao-direta-e-da-outras-providencias-2018-04-05-versao-compilada>. Acesso em: 08 de junho de 2022.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA

"Terra das Nascentes"

inerentes ao processo de ensino-aprendizagem; contribuir para o aprimoramento da qualidade de ensino.

b) Descrição Analítica: planejar e executar o trabalho docente; levantar e interpretar dados relativos à realidade de sua classe; estabelecer mecanismo de avaliação, constatar necessidades e carências do aluno e propor o seu encaminhamento a setores específicos de atendimento; cooperar com a coordenação pedagógica e orientação educacional; organizar registros de observações do aluno; participar de atividades extraclasse; coordenar áreas de estudo; integrar órgãos complementares da escola; executar tarefas afins.⁵

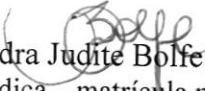
O que diferencia, em tese, as atribuições anteriores para as dispostas no Projeto de Lei, é que, diferentemente do monitor de creche, o profissional – monitor de escola – ficará disponível também para outros alunos da rede, inclusive àqueles que apresentarem demandas especiais. Porém, tais atribuições, embora com atendimento a um público ampliado, continuarão inerentes ao desenvolvimento do ensino, principalmente no que se refere ao desenvolvimento primário do aluno, desenvolvendo e estimulando nos alunos hábitos de higiene, saúde e bem-estar dos mesmos.

Tem-se, assim, que a minuta de lei apresentada pelo Poder Executivo preserva a similitude da função, não importando em desvio de função e nem em violação à segurança jurídica dos servidores, já que não se percebem alterações extremadas nas atribuições do cargo, sendo, portanto, viável.

Pelo exposto, pelas razões supramencionadas, **opina-se favoravelmente** ao Projeto de Lei nº 4.526/2022, cabendo aos Edis a análise do mérito.

É o parecer.

Jóia/RS, 08 de junho de 2022.


Sandra Judite Bolfe
Assessora Jurídica – matrícula nº. 112-0/1
OAB/RS nº. 56.668

⁵ Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/RS/JOIA/LEI-249-1990-JOIA-RS.pdf>. Acesso em 03 de junho de 2022.

Porto Alegre, 8 de junho de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 11.428/2022.

I. O Poder Legislativo de Jóia, solicita, ao IGAM, análise da minuta de Projeto de Lei nº 4.526 de 2022 que *“Altera a nomenclatura do cargo, atribuições e grau de instrução citadas no Anexo I, art. 5º da Lei Municipal nº 455 de 31 de agosto de 1993.”*

II. De pronto, tem-se que compete ao Chefe do Executivo dispor sobre o projeto de lei, com fundamento no art. 41, incisos III, da Lei Orgânica do Município.

Sobre o projeto, ademais, tem-se a intensão de alterar a nomenclatura, atribuições e escolaridade do cargo de Monitor de Creche, previsto no art. 5º da Lei nº 455 de 1993, que *dispõe sobre o quadro de cargos, padrões e funções da administração direta e dá outras providências.*

Primeiramente, o art.1º altera a nomenclatura do cargo de “Monitor de Creche” que passará a “Monitor de Escola”, bem como estabelece novas atribuições para o cargo. Além disso, estabelece como escolaridade mínima, ensino médio.

A medida está posicionada dentro da razão de mérito administrativo. Ademais, tem-se que o poder de organizar e reorganizar os próprios serviços é inerente ao de administrar, e somente a Administração sabe como, quando e de que forma deve fazê-lo.

A alteração da nomenclatura é admitida pois se conecta com as atribuições do cargo.

No que tange à escolaridade do cargo, a proposta legislativa, retira da legislação o termo “habilitação em magistério”, o que se admite, pois tal habilitação não se exige na modalidade de ensino médio.

Além disso, tem-se que as atribuições que estão sendo acrescidas ao cargo, estão efetivamente conectas a sua essência.

Quanto aos demais aspectos da proposição, não encontramos óbice.



III. Diante do exposto, tem-se a análise do o Projeto de Lei nº 4.526 de 2022, que altera nomenclatura e escolaridade, além de aumento de atribuições no cargo, o qual o IGAM, entende viável, conforme exposto item II, da presente Orientação Técnica.

O IGAM permanece à disposição.

JÉSSICA XARÃO DE OLIVEIRA

OAB/RS 99.940

Consultora Jurídica do IGAM

VANESSA L. PEDROZO DEMETRIO

OAB/RS 104.401

Consultora Jurídica do IGAM

